



TC 007.834/2013-6

Apenso: TC 038.458/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO

Responsáveis: Clayton Maia Barros – CPF: 260.906.191-91 (falecido), Adonias Soares de Brito Junior – CPF: 626.644.171-34, Marcelo Gomes de Sousa – CPF: 341.672.691-04, Construtora Maia Ltda. – CNPJ:10.445.367/0001-72, Construtora Jalapão Ltda. – CNPJ: 38.129.342/0001-89 e outros

Procuradores: Leandro Manzano Sorroche – OAB/TO: 4.792 (peça 101), Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães – OAB/TO: 1.428 (peça 101) e outros.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) constituída a partir da conversão do TC 038.458/2012-8 (Denúncia), conforme determinação exarada no item 9.2 do Acórdão 619/2013-TCU-Plenário, de 20/3/2013.
2. A Denúncia que originou a presente TCE (peça 1) tratou de possíveis irregularidades na execução do Convênio 656.421/2009, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, para a construção de uma escola de educação infantil – tipo “B”, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.
3. O total de recursos da avença monta a R\$ 1.335.068,58, sendo R\$ 1.321.717,89 por conta do Concedente e R\$ 13.350,69 pelo Conveniente, repassados conforme as Ordens Bancárias (OB) abaixo (peça 18, p.2):

Data	OB	Valor (R\$)
30/12/2009	2009OB657171	660.858,95
15/4/2011	2011OB701956	660.858,94

HISTÓRICO

4. Após análise inicial da Secex-TO (peça 9), foi proposta a realização de inspeção a fim de elucidar as irregularidades apontadas na denúncia que consistiam, basicamente, no descumprimento das disposições da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008 e da Lei 8.666/1993, bem como na realização de pagamentos indevidos e na inexecução de alguns serviços.



4.1 A inspeção, autorizada pela Portaria de Fiscalização n. 2.760/2012, de 22/10/2012, (peça 11) teve os seguintes achados (peça 33): i) restrição à competitividade do certame, com indícios de direcionamento; ii) pagamento de serviços que não foram executados; e iii) desvio de recursos da conta do Convênio.

4.2. Além do Convênio em epígrafe, a equipe também verificou a situação do Convênio 664.653/2010 que tem por objeto a compra de equipamentos para a escola infantil, verificando que este não atingiu seu objetivo uma vez que os equipamentos se encontravam em um depósito, com risco de deterioração e/ou roubo.

4.3 Com a conclusão do relatório, foi proposta a conversão dos autos em TCE com a consequente **citação dos responsáveis pelo valor integral do Convênio**, haja vista que além do estado inacabado da obra, que contava à época com 73,81% de execução, foram identificados na conta corrente do convênio fortes indícios de desvios de recursos como saques na boca do caixa e cheques emitidos em nome dos fiscais da obra: Marcelo Gomes de Sousa e Adonias Soares de Brito (peça 33, p. 8),

4.4 A proposta foi acatada pelo Tribunal por meio do Acórdão 619/2013-TCU-Plenário, o qual além de determinar a citação solidária dos responsáveis, também determinou à Secex-TO que:

9.6.3. adote as providências necessárias junto aos pertinentes órgãos fazendários a fim de verificar a idoneidade das notas fiscais emitidas pela RC dos Santos Tocantinense, tanto aquelas que constam destes autos como as que eventualmente possam ser apresentadas em sede de alegações de defesa;

9.6.4. ao examinar as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis, faça exame das planilhas de medições em confronto com a documentação fiscal que porventura vier a ser juntada a estes autos, manifestando-se ao final sobre a existência ou não denexo causal entre as despesas realizadas e o objeto do Convênio n. 656.421/2009;

4.5 Com base nessa diretriz, foi feito contato, via telefone, com a Secretaria de Finanças do município de Palmas/TO, órgão fazendário competente para verificar a idoneidade das notas da RC dos Santos Tocantinense (peça 16, p.4), onde foi informado que o documento hábil para aferir a emissão das notas por parte da empresa é a Declaração Mensal de Serviços (DMS).

4.6 Nesses termos, deve-se diligenciar a Secretaria de Finanças do município de Palmas/TO a fim de que apresente relatório com informações a respeito das Notas Fiscais emitidas pela empresa RC dos Santos Tocantinense no período de março de 2010 a março de 2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com base no item 9.6.3 do Acórdão 619/2013-TCU-Plenário, realizar diligência à Secretaria de Finanças do Município de Palmas/TO, a fim de se obter a Declaração Mensal de Serviço (DMS) da empresa RC dos Santos Tocantinense (CNPJ: 03.171.558/0001-28) referente ao período de março de 2010 a março de 2012.

Secex/TO, em 26 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Jocelino Mendes da Silva Júnior
AUFC – Mat. 7707-0